



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500997-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICK DOS SANTOS TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao apelo interposto por Erick dos Santos Teixeira a fim de abrandar-lhe a punição para reclusiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, mais pecuniária de 11 (onze) dias-multa - mantidos regime prisional e valor unitário para a aflição financeira, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.744

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500997-64.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Erick dos Santos Teixeira**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. CONCURSO FORMAL. RECURSO DEFENSIVO.

Perigo de desastre ferroviário. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico. Prova técnica idônea.

Furto qualificado. Reconhecimento da tentativa.

Inviabilidade de abrandamento do regime prisional diante da recidiva específica.

Correta estipulação de valor indenizatório mínimo. Pleito expresso. Preservados contraditório e ampla defesa.

Recurso parcialmente provido para reconhecimento da modalidade tentada do furto.

Vistos, etc...

I. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 165/8, declarada a fls. 221/2, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Decoussau Machado e que se adota, acrescenta-se que **Erick dos Santos Teixeira**, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, e no artigo 260, inciso IV e § 3º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no regime fechado, e financeira de 17 (dezessete) dias-multa, no mais raso patamar. A condenação também abarcou valor indenizatório à vítima (R\$ 53.228,01).

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 232). Através da zelosa Defensoria Pública, no atinente ao crime referido no art. 260 do Código Penal postula desate absolutório: **a)** por ilicitude da prova pericial decorrente da quebra da cadeia de custódia; **b)** por ausência de dolo específico; **c)** por atipicidade da conduta (princípio da consunção). Em caráter alternativo, reclama: **d)** a fixação das basais no patamar mínimo; **e)** a compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; **f)** o reconhecimento da modalidade tentada do furto, com redução máxima das penas; **g)** o decote do emprego do repouso noturno como vetor negativo na primeira etapa

dosimétrica do crime patrimonial; **h)** a fixação do regime aberto; **i)** o afastamento do valor indenizatório mínimo; **j)** a isenção das custas processuais (razões a fls. 234/8).

Apelo respondido a fls. 245/50. Parecer a fls. 263/6.

É o relatório.

II. Consta da prologal acusatória (aditada a fls. 118/9 e 126) que aos 08 de janeiro de 2024, por volta das 04 h, durante o período de repouso noturno, na Alameda Nothmann, nº 38, Santa Cecília, Comarca da Capital, **Erick**, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante escalada e rompimento de obstáculo, cerca de dois metros de fios de cobre, avaliados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais - cf. fls. 09), pertencentes à *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CTPM)*.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **Erick** perturbou serviço de estrada de ferro, praticando ato de que possa resultar desastre.

Narra a exordial que, *“nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, após escalada e com o uso de um serrote, cortou cerca de dois metros de fios de cobre da rede aérea da subestação, subtraindo-os, ato que perturba o regular funcionamento do serviço metroviário e gera perigo concreto à segurança férrea e a passageiros.*

Ocorre que a ação criminosa foi noticiada aos agentes de segurança da CTPM que, em buscas, depararam-se com o denunciado já na calçada da subestação.

Abordado, em seu poder foram localizados os fios de cobre descritos, bem como o serrote utilizado para cortá-los” (fls. 45/7).

III. A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 09), nos laudos periciais de fls. 135/45 (exame de local) e 147/8 (exame de objeto: serrote), nos testemunhos dos agentes de segurança Alex Sandro Bispo Dos Santos e Heriton Júnior Texeira Da Silva (mídia digital) – corroborada pela confissão judicial do ora apelante (mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“O réu confessou a prática do delito descrito na denúncia em juízo. E nesse sentido, o réu não só reconheceu que subtraiu os bens elencados nos autos, como também que agiu em concurso de agentes. Relatou que o comparsa subiu no poste da estação e cortou os fios, ao passo que ele ficou de campana e que foi o responsável por realizar o transporte da res furtiva. Por fim, disse que não sabia que sua ação poderia causar diversos problemas na linha ferroviária, que é usuário de drogas e que já foi condenado por assaltos e furtos.

A confissão do réu veio corroborada pelas demais provas existentes nos autos, sendo, nestes termos, idônea para a condenação.

As testemunhas, agentes de segurança da CPTM, que efetuaram a prisão em flagrante do réu, prestaram depoimentos

firmes e coerentes no sentido de que o réu praticou as condutas descritas nos autos.

E nesse sentido, a testemunha Alex Sandro Bispo Dos Santos narrou em juízo que era de madrugada quando o sistema apontou uma falha em razão do corte de cabos dos trens. Relatou que se dirigiram ao local e nas proximidades se depararam com o réu, que tentou fugir, contudo, não obteve sucesso. Contou que dentro da sacola que o réu portava foram encontrados os cabos furtados da estação e que foi chamada ao local uma engenheira da companhia para fazer tal certificação, inclusive, mediante laudo. Disse que o poste de onde os fios foram cortados é alto e que é perigoso em razão da alta voltagem da linha férrea. Por fim, disse que houve falha na operação dos trens, haja vista que os cabos danificados efetuam a comunicação entre os veículos e que a circulação, diante do protocolo de segurança, teve a velocidade reduzida a fim de se evitar uma tragédia, o que resultou em morosidade do sistema.

Já a testemunha Heriton Junior Texeira Da Silva narrou em juízo que estavam em ronda quando o sistema acusou uma falha em razão de possível furto e que ao se dirigirem ao local avistaram o réu com um saco em mãos, o qual tentou fugir, entretanto, acabou detido pela equipe. Afirmou que dentro do saco foram encontrados os cabos e uma serra e que acionada, a equipe de manutenção certificou que os cabos encontrados na posse do réu realmente eram os que haviam sido furtados. Em derradeiro, afirmou que o réu poderia ter morrido diante da alta tensão dos cabos e que o funcionamento das vias foi alterado pois a comunicação entre os trens restou prejudicada” (fls. 205/7).

IV. Não se havia mesmo cogitar de absolvição no tocante ao delito previsto no artigo 260 do Código Penal (perigo de desastre ferroviário).

IV.I. Ao subtrair os cabos do poste de transmissão do sistema férreo, **Erick** não só perpetrou furto

qualificado, como também atentou contra a segurança dos meios de transporte.

O retrocitado laudo pericial de exame de local atestou que no poste 02 do Km 01, localizado na área adjacente da linha férrea, havia *“fiação suspensa pendente apresentando extremidade rompida pela ação de instrumento utilizado à guisa de corte”* (fls. 136).

É certo que constou no exame de local que o palco do ocorrido não estava preservado por policiais militares quando da chegada dos senhores peritos. Nada obstante, ao revés do sustentado pela i. Defensoria Pública, tal circunstância, por si só, não é apta a ensejar a nulidade da perícia por quebra da cadeia de custódia. Afinal, não há notícias nos autos de adulteração e/ou interferências capazes de afetar a higidez da prova técnica.

Não se olvide, ademais, que a prova pericial deve ser cotejada com o restante do conjunto probatório. A esse propósito vale repisar a confissão judicial do réu e os testemunhos dos agentes de segurança Alex Sandro e Heriton Junior confirmando o corte dos cabos.

Garantida, pois, a autenticidade das evidências coligidas.

IV.II. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança dos meios de comunicação e transporte; logo, não exige, para sua configuração, elemento subjetivo específico, sendo suficiente que o agente perturbe o serviço operacional da estrada de ferro de forma livre, voluntária e consciente.

Nesse sentido, já decidiu este Augusto Sodalício:

"Apelação criminal. Furto e Perigo de desastre ferroviário. Recurso defensivo. (...) O furto das peças (grampos e parafuso) comprometeu a segurança da ferrovia, pois poderia causar descarrilhamento das composições ferroviárias.

(...) Quanto ao delito do art. 260, inc. I, CP, ficou configurado o dolo. O apelante admitiu, informalmente, aos agentes de segurança que sua intenção em subtrair os grampos e parafuso era vendê-los. A retirada de peças dos trilhos de ferrovia em atividade coloca em risco o tráfego de suas composições, podendo provocar perturbação no serviço de transporte ou, pior, um acidente de grandes proporções.

Pode ser que ele não desejasse diretamente essa perturbação ou desarranjo, mas, pelo menos, assumiu o risco desses fatos ocorrerem. A efetiva ocorrência do desastre é, em verdade, qualificadora do delito, conforme especificado no § 1º, art.260, do Código Penal" (Apelação Criminal 1500529-28.2020.8.26.0556; Rel. o honrado Desembargador Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/07/2021).

Na espécie restou evidenciado que o increpado perturbou o funcionamento do sistema ferroviário, visto que de forma livre e consciente removeu cabos existentes no poste de transmissão, causando desarranjo na cadeia do sistema de transporte e potencial perigo de desastre ferroviário, tanto que foi necessária a redução da velocidade dos trens por um

determinado período de molde a preservar não só a segurança do sistema como também a dos usuários.

Típica, portanto, a conduta.

IV.III. De igual modo, não há se cogitar da atipicidade da conduta por força do princípio da consunção. O crime de perigo de desastre ferroviário não constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de furto.

V. No respeitante ao delito patrimonial, há de se reconhecer que em momento algum o irrogado pôde usufruir de posse tranquila do bem subtraído, razão pela qual a consumação do furto não chegou a cabo.

Tenha-se presente que o réu se apoderou dos cabos e foi abordado pelos agentes de segurança ainda no perímetro onde a ação se processou.

Configurada, pois, a modalidade tentada do furto.

VI. Em decorrência, a reprimenda para o delito de furto comporta retificação.

Na primeira fase da apenação, diante de três qualificadoras, o honrado sentenciante utilizou uma delas (concurso de agentes) para qualificar o delito e as outras (escalada e rompimento de obstáculo) para alavancar as basais. Considerando ainda os maus antecedentes (ostenta o réu condenação por dois roubos majorados e uma tentativa de furto

qualificado; fls. 17/8) e o repouso noturno, fixou as penas-base na proporção de metade acima do piso, resultando em reclusiva de 3 (três) anos, mais 15 (quinze) diárias de multa.

No que concerne às citadas condenações, cumpre registrar que o período depurador consignado no artigo 64, inciso I, da lei penal substantiva, diz respeito única e exclusivamente ao regramento da reincidência, não se estendendo aos maus antecedentes - sobretudo porque tal particularidade também serve para extremar os dois conceitos. Aliás, em sede de repercussão geral - Tema 150 - o plenário do Pretório Excelso, em sessão virtual realizada de 7.8.2020 a 17.8.2020, apreciou a matéria e fixou tese segundo a qual “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.

De outra banda, é possível o emprego do repouso noturno como vetor negativo na primeira etapa dosimétrica.

A tese fixada no Tema Repetitivo 1.087 STJ proíbe a incidência da causa de aumento referente ao repouso noturno para os crimes de furto qualificado. Não há óbice, contudo, quanto à apreciação dessa circunstância na primeira fase do cálculo da pena como circunstância judicial desfavorável, diante das peculiaridades do caso concreto - tal como ocorreu *in casu*.

Na segunda etapas do método trifásico, a

agravante da contumácia específica (processo nº 1512383-96.2021.8.26.0228 - fls. 17) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea – o que não pode render ensejo a lamúrias. Penas inalteradas.

Na derradeira parcela, albergada agora a tentativa e tendo sido o *iter criminis* significativamente percorrido, embora sem chegar às bordas da consumação, as penas são reduzidas de terça parte, o que resulta em 2 (dois) anos de reclusão, com 10 (dez) dias-multa.

A seguir, reconhecido o cúmulo formal de crimes, preserva-se o acréscimo de sexta parte ao crime patrimonial.

Em decorrência, a reprimenda resta definitivamente estabelecida em reclusiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, com pecuniária de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Registre-se que o crime de perigo de desastre férreo foi apenado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. É, pois, o crime mais grave. Contudo, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, mantém-se o acréscimo do concurso formal sobre o delito de furto, que agora se tornou o menos grave em virtude do reconhecimento da modalidade tentada.

VII. À vista da citada **recalcitrância** do irrogado, exsurgia mesmo adequada, dir-se-ia imperiosa, a imposição do regime fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do diploma repressivo).

"O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido" (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 14.4.97).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 3. Nada há a reparar quanto ao regime fechado fixado em desfavor do agravante ALEX LEANDRO, pois, a despeito de a pena imposta ser inferior a 4 anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável das circunstâncias judiciais (antecedentes e circunstâncias do crime), impede a fixação de regime diverso do fechado. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC nº 626899/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 15 de dezembro de 2020).

Sobre o tema, invoque-se ainda o que já decidiu este Augusto Sodalício:

"FURTO QUALIFICADO TENTADO Pretendida desclassificação para crime de dano Impossibilidade Apelante surpreendido enquanto tentava arrombar a porta do veículo para subtrair bens que estavam em seu interior Elemento subjetivo específico (animus furandi) demonstrado Condenação de rigor - Dosimetria que comporta

ajuste Reduzido o acréscimo da pena-base Sentença reformada apenas nesse ponto Inviável a substituição da sanção carcerária por restritivas de direitos Recorrente reincidente em crime doloso e portador de maus antecedentes Regime fechado mantido”.

(...)

8. A despeito do quantum imposto, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra suficiente à repressão e prevenção do crime. Trata-se de agente reincidente e portador de maus antecedentes, que registra condenações definitivas por tráfico de drogas e roubo majorado. Não bastasse, após os fatos em apreço, ele tornou a delinquir na prática de furtos qualificados, pelos quais foi inclusive condenado (cf. certidão de fls. 197/200).

9. Pelos mesmos motivos, não comporta modificação o regime inicial fechado, eis que a recalcitância criminosa do réu, consoante acima mencionado, recomenda maior rigor no tratamento penal, nos termos do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal” (Apelação Criminal nº 0000058-57.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, Colenda Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Cesar Mecchi Morales, j. em 22 de março de 2021).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537

(Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] – exemplificativamente.

VIII. Mantém-se o valor fixado a título de indenização civil.

Durante a instrução criminal houve pedido expresso a esse respeito feito pela *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM)* em sede de petição de habilitação como Assistente de Acusação(cf. *Informativo de Custos* a fls. 107/8); facultou-se, portanto, o exercício da ampla defesa e plenamente do contraditório.

IX. Por derradeiro, a condenação do irrogado ao pagamento das custas está prevista no art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei nº 11.608/03, em seu art. 4º, § 9º, “a”, estabelece custas judiciais no valor de 100 UFESPs, a serem pagas, ao final, pelo réu condenado; e o texto normativo, no art. 5º, só contempla a isenção para entidades de Direito Público interno, ao passo que permite outorgar o diferimento em face de “*momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento*”, e em apenas quatro hipóteses - nenhuma concernente a ações penais.

Assim sendo, correta se mostrou a condenação do irrogado às custas, cuja cobrança, contudo,

dependerá de sua capacidade de arcar com elas. A hipossuficiência econômica pode eventualmente importar na dispensa do pagamento, e não em exclusão da condenação.

Nesse sentido: “A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções” (STJ, AgRg no AREsp nº 1371623, Rel. a digna Ministra Laurita Vaz, C. Sexta Turma, j. em 11.04.2019).

X. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Erick dos Santos Teixeira** a fim de abrandar-lhe a punição para reclusiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, mais pecuniária de 11 (onze) dias-multa - mantidos regime prisional e valor unitário para a aflição financeira.

Fica o réu incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, e no artigo 260, inciso IV e § 3º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal,

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator